



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 782 /2013

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

97ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 19.09.2013

PROCESSO Nº 1/4315/2011

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201113877 -7.

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDA: PPV AUTOTINTAS LTDA

RELATORA: Conselheira Jussara Dias Soares

**EMENTA:** ICMS – ARQUIVOS MAGNÉTICOS (DIEF). DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Deixar de entregar para a fiscalização arquivo magnético relativo ao exercício de 2008. 1. Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**. 2. A empresa autuada, em sua defesa comprovou que por força do Termo de Início de Fiscalização nº 2011.27433, entregou ao auditor fiscal, rol de documentos, dentre eles um envelope com o CD contendo arquivo magnético referente ao ano de 2008. Para tanto apresentou cópia do protocolo fixado às fls. 23 dos autos. Diante deste fato que foi devidamente atestado, a infração objeto do auto de infração deixou de existir. 3. **Recurso de Ofício conhecido e não provido. Por unanimidade de votos.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso de Ofício em face da decisão de 1ª Instância que decidiu pela improcedência do auto de infração nº 1/201113877-7 que trata de ***deixar o contribuinte usuário do sistema eletrônico de processamento de dados de entregar a SEFAZ arquivo magnético referente a operações com mercadorias ou prestações de serviço, ou entregá-lo em padrão diferente da legislação. Esta empresa, no exercício***



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

**de 2008, deixou de fornecer os arquivos magnéticos na totalidade de suas operações na forma da legislação. Vide inf. Compl.”**

Foram apontados como infringidos os artigos 285, 289, 299, 300 do Decreto nº 24.569/97 c/c Convênio nº 57/95 e sugere como penalidade o artigo 123, inciso VIII, alínea “I” da Lei nº 12.670/96.

O processo está instruído com o Auto de Infração nº. 1/201113877-7, Ordem de Serviço nº 2011.32067 às fls. 04, Termo de Início de Fiscalização nº 2011.27433 às fls. 05, Termo de Conclusão às fls. 06, Ficha de Devolução de Documentos Fiscais às fls. 07. A ciência do auto de infração foi realizada em 11.11.2011, por via postal, consoante se depreende da cópia do Termo de Juntada de AR de fls. 09/10.

A empresa contribuinte tempestivamente apresentou impugnação (fls. 13/17), instruída de documentos de fls. 18/23, alegando em síntese que é uma empresa idônea, não se enquadrando no rol de contribuintes que atuam com o ardil de lesar o fisco. Discorre sobre a verdade material e o dever de investigar como obrigação do fiscal fazendário de despender todos os esforços para atingir a realidade da situação sob investigação, evitando ao máximo a utilização de presunções e ficções.

Prossegue argumentando que em 15.07.2011 recebeu o Termo de Início de Fiscalização, e que em 02.08.2011 entregou ao auditor fiscal toda a documentação solicitada, inclusive o CD contendo o arquivo magnético referente ao ano de 2008 conforme protocolo de entrega, que nos presentes autos está acostado às fls. 23. Não obstante, em novembro de 2011 o auditor fiscal lavra o auto de infração alegando falta de entrega do arquivo magnético anteriormente recepcionado.

Aduz ainda que a redação do art. 815 do Decreto nº 24.569/97 dispõe que os arquivos magnéticos não são o único meio de prova permitido ao contribuinte, e que no caso em tela, como o fiscal dispunha de vasta documentação, poderia verificar a movimentação dos estoques de outra forma. Ao final pugna pela nulidade do auto de infração, tendo em vista a não obediência ao dever de investigação e a busca da verdade material. Pede ainda a adoção para o presente caso da decisão proferida na Resolução nº 300/2007 da 1ª Câmara quando do julgamento do Auto de Infração

  
2/8



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

1/1521/005. Caso os pedidos anteriores não sejam acolhidos solicita perícia na documentação entregue.

A decisão singular encontra-se assim editada:

**“EMENTA: ICMS – Descumprimento de obrigação acessória – Arquivos Magnéticos. Acusação que versa sobre a falta da entrega do arquivo magnético ao agente do fiscal, nos termos da legislação vigente, relativamente ao exercício de 2008. Auto julgado IMPROCEDENTE tendo em vista que a empresa ingressou anteriormente a lavratura do presente Auto de Infração (02.08.2011), com documento de protocolo de entrega de documentos, contendo CD com os arquivos magnéticos solicitados no Termo de Início de Fiscalização, deixando assim de existir o objeto do presente Lançamento Tributário. Defesa Tempestiva. Recurso de Ofício.”**

O julgador singular reconhece a procedência das alegações da empresa autuada, que comprovou a entrega do CD contendo o arquivo magnético relativo ao exercício de 2008, em data anterior a lavratura do auto de infração. Por este motivo decide pela improcedência do feito fiscal. Informa que deixa de analisar a nulidade requerida, pois conforme art. 53, § 11 do Decreto nº 25.468/99, quando a autoridade julgadora puder decidir no mérito a favor da parte, não pronunciará a nulidade. Rejeita ainda o pedido de perícia, por ser desnecessária, frente aos elementos probatórios acostados aos autos.

Em seu Parecer (fls. 38/39) a Consultoria Tributária opina pela improcedência do feito, no que foi referendado pelo representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Trata-se da análise do recurso de ofício por força da decisão proferida pela Célula de Julgamento de 1ª Instância que concluiu pela improcedência do auto de infração nº 1/201113877-7 (Julgamento nº 1542/2013).

Entendo que a decisão de improcedência não comporta reparos. Conforme exposto no relatório, o auto de infração ora examinado foi julgado improcedente tanto pela Célula de Julgamento de 1ª Instância, como pela Consultoria Tributária, que teve parecer ratificado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, porque a empresa autuada, em sua defesa comprovou que em data anterior a autuação (10.11.2011), ou seja, no dia 02.08.2011, por força do Termo de Início de Fiscalização datado de 26.09.2011, entregou ao auditor fiscal rol de documentos, dentre eles um envelope com o CD contendo arquivo magnético referente ao ano de 2008. Para tanto apresentou cópia do protocolo fixado às fls. 23 dos autos.

Diante deste fato que foi devidamente atestado, a infração objeto do auto de infração deixou de existir. Quanto a nulidade arguida pela empresa autuada, invocamos o § 11 do art. 53 do Decreto nº 25.468/99, *in verbis*:

**Art. 53.**

(...)

**§ 11. Quando puder decidir no mérito a favor da parte a quem aproveite, a autoridade julgadora não pronunciará a nulidade”.**

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão proferida em 1ª instância, declarando a **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente a



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

**CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida a empresa **PPV AUTOTINTAS LTDA.** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a **IMPROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, nos termos do voto da Relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 02 de 12 de 2013.

Francisca Maria de Sousa  
PRESIDENTE

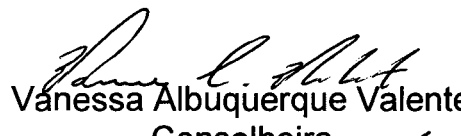
  
Edison Izaías de Jesus Júnior  
Conselheiro

  
Anneline Magalhães Torres  
Conselheira

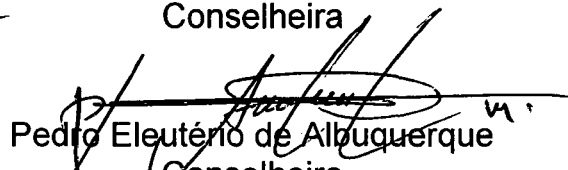
  
Marcus Aurélio Bindá de Queiroz  
Conselheiro

  
Jussara Dias Soares  
Conselheira Relatora

  
Ana Mônica Figueiras Menescal  
Conselheira

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

  
Antonio Gilson Aragão de Carvalho  
Conselheiro

  
Pedro Eleutério de Albuquerque  
Conselheiro

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO